

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.804/2011-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santa Luzia/BA.

Responsável: Nilson da Rocha Brito (103.225.157-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-prefeito de Santa Luzia/BA (gestão 2001/2004), em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos repassados à municipalidade, nos exercícios de 2002 e 2003, objetivando a execução de ações do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2. Segundo os relatórios de Auditoria do FNDE nºs 202/2004 e 200/2004, fls. 5/8 e 64/67 da Peça nº 1, respectivamente, a impugnação de parte das despesas decorreu da falta de identificação do referido programa na documentação fiscal, da omissão de documentos comprobatórios da distribuição dos materiais adquiridos às escolas beneficiadas e da falta de tombamento pelas unidades executoras dos bens adquiridos ou da não incorporação desses bens ao patrimônio das unidades executoras.

3. E, ainda de acordo com o concedente, o prejuízo aos cofres públicos foi quantificado nos valores de R\$ 22.000,00, no exercício de 2002, e de R\$ 17.700,00, no exercício de 2003.

4. Esgotadas as medidas administrativas para sanar a irregularidade verificada, foi instaurada a presente TCE, tendo a Secretaria Federal de Controle Interno emitido certificado e parecer no sentido da irregularidade destas contas, às fls. 119/121 da Peça nº 1, e a autoridade ministerial tomado conhecimento de tais conclusões, à fl. 123 da Peça nº 1.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/BA efetuou a citação do responsável, consoante o Ofício nº 1.047/2011-TCU/Secex/BA, às fls. 1/2 da Peça nº 6, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente. E o responsável recebeu a citação, em 24/5/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 1 da Peça nº 7.

6. Ato contínuo, a auditora federal da Secex/BA elaborou a instrução de mérito de fls. 1/3 da Peça nº 8, aprovada de modo uniforme pelos dirigentes da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…). 10. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nem justificativas para tal omissão ou o comprovante do recolhimento da quantia devida. Por isso concluímos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Conclusão.

11. Diante da revelia do responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito.

Proposta de encaminhamento.

12. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Nilson da Rocha Brito, nos termos dos arts 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo elencadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei.

<i>Valores do débito</i>	<i>Datas de ocorrência</i>
<i>R\$ 22.000,00</i>	<i>4/12/2002</i>
<i>R\$ 17.700,00</i>	<i>24/10/2003</i>

Origem do débito: falta de identificação do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios de 2002 e 2003, na documentação fiscal original (Convite nº 94/2002), omissão de documentos comprobatórios da distribuição dos materiais adquiridos às escolas beneficiadas e falta de tombamento pelas unidades executoras dos bens adquiridos ou não incorporação daqueles ao patrimônio das unidades executoras, conforme noticiam os relatórios de Auditoria AUDIT/DIVAP/FNDE nº 202/2004 e 200/2004.

b) aplicar ao responsável, Sr. Nilson da Rocha Brito, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida à notificação.”

7. A representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer à Peça nº 12, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/BA.

É o Relatório.